

Imperialismo Cultural e Direitos Humanos: uma análise crítica

Juliana Pinto Lemos da Silva¹

Resumo: O conceito de direitos humanos difundido atualmente em nível multilateral ganhou força após o fim da Segunda Guerra Mundial, mas os conceitos-chaves desse regime estão fundamentados nas declarações resultantes das revoluções liberais do século XVIII. No entanto, esses documentos também deram origem a uma série de críticas aos seus conceitos centrais, que hoje baseiam os argumentos que impulsionam as acusações de imperialismo cultural no regime multilateral de direitos humanos. Assim, este trabalho busca fazer uma introdução a algumas das críticas históricas e tradicionais ao conceito de direitos humanos para investigar as bases das acusações sobre imperialismo cultural difundidas atualmente. A hipótese é a de que as críticas tradicionais à visão universalista sustentam a percepção de que essa abordagem não leva em conta que os direitos humanos podem ser uma retórica usada pelas potências ocidentais para impor seus valores a outras civilizações como forma de manutenção do seu poder e influência.

Palavras-chave: direitos humanos; universalismo; multiculturalismo.

¹ Mestranda em ciência política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Pesquisadora nos grupos Neaape (IESP-UERJ), Labmundo (IESP-UERJ), Grisul (CCJP-UNIRIO) e Lemep (IESP-UERJ). Pesquisadora na plataforma Latitude Sul. Email: juliana-lemos@gmail.com.

Abstract: The concept of human rights currently diffused at the multilateral level has gained momentum after the end of World War II, but the key concepts of this regime are grounded in the Declarations resulting from the liberal revolutions of the 18th century. However, these documents have also raised a number of criticisms of its core concepts, which today base the arguments that drive the accusations of cultural imperialism in the multilateral human rights regime. Thus, this work seeks to introduce some of the historical and traditional criticisms of the concept of human rights to investigate the bases of the accusations on cultural imperialism currently diffused. The hypothesis is that the traditional criticism of the universalist view supports the perception that this approach does not take into account that human rights can be a rhetoric used by the Western powers to impose their values on other civilizations as a way of maintaining their power and influence.

Keywords: human rights; universalism; multiculturalismo.

Introdução

A questão dos direitos humanos sempre foi um tópico que deu origem a grandes debates ao longo da história, tanto sobre o seu aspecto conceitual quanto sobre o aspecto prático. No que diz respeito ao regime multilateral de direitos humanos, a relação entre o Ocidente e as outras civilizações do mundo sempre foi complexa e cheia de nuances. Huntington (1999) aponta que os Estados Unidos e grande parte da Europa tentaram expandir o modelo ocidental de democracia, a democracia liberal, para outros territórios, mas encontraram forte resistência por parte de quase todas as civilizações não ocidentais. Para além disso, no que diz respeito ao modelo institucional da ONU especificadamente, Huntington (1999, p. 227-228) entende que “os esforços Ocidentais para promover os direitos humanos e a democracia nas agências das Nações Unidas não deram, em geral, qualquer resultado (...) grande parte dos governos, salvo os de alguns da América Latina, foram relutantes em alinhar no que consideraram ser o ‘imperialismo dos direitos humanos’”.

Wallerstein (*apud* MILANI, 2011) indica que existem duas premissas básicas que servem de apelo para o universalismo da civilização ocidental: a primeira seria o discurso político das potências ocidentais, que defende os direitos humanos e promove a democracia liberal ao mesmo tempo em que legitima intervenções em países que não são ocidentais. A segunda seria o pressuposto de que a civilização ocidental estaria fundamentada em valores e verdades universais. MacMillan (2001 *apud* Koh, 2003) afirma que a crença no seu próprio excepcionalismo muitas vezes levou as potências ocidentais, especialmente os Estados Unidos, a um comportamento que mostrou uma preferência por “ensinar” e “pregar” às outras nações como deveriam agir, em detrimento de ouvi-las.

A questão é: o universalismo promovido pelo regime multilateral de direitos humanos pode ser visto como uma tentativa de forçar valores ocidentais em sociedades que não os querem. Até mesmo as campanhas que se baseiam em denúncias sobre violações de direitos em alguns territórios podem vir a ser interpretadas como esforços para que o grupo das potências Ocidentais imponha seus interesses a outras civilizações, disfarçados de luta pelo respeito aos direitos humanos (KECK; SIKKINK, 1998).

Diretamente ligada a percepção de que existe uma relação entre a tentativa de universalização, por parte do Ocidente, dos seus valores e princípios, e o regime multilateral de direitos humanos, e servindo como base para as acusações de imperialismo cultural, estão críticas históricas em relação ao assunto, como por exemplo, a ideia de que

direitos humanos não passam de retórica, ou de que questões ideológicas ou de soberania impedem a sua universalidade e dificultam sua operacionalidade (PAES, 2011).

Apesar do fato de que o conceito de direitos humanos que é difundido atualmente em nível multilateral ganhou força apenas após o fim da Segunda Guerra Mundial, os conceitos que fazem parte desse regime estão fundamentados nas Declarações resultantes das revoluções liberais do século XVIII. No entanto, esses documentos também deram origem a uma série de críticas aos seus conceitos centrais, que hoje podem ser argumentos que impulsionam as acusações de imperialismo cultural.

Assim, este trabalho busca fazer uma introdução a algumas das críticas históricas ao conceito de direitos humanos que foi defendido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, carta sobre direitos individuais que foi resultado da Revolução Francesa, para investigar as bases das acusações sobre imperialismo cultural no conceito de direitos humanos difundido atualmente. Tais críticas, feitas por organizações não governamentais, membros de redes transnacionais de ativismo e governos não ocidentais, podem ser encaradas como um primeiro passo para o desenvolvimento e aplicação de um conceito mais multiculturalista de direitos humanos a nível multilateral.

Na primeira seção, será abordada a visão universalista dos direitos humanos a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um dos principais documentos a inspirar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, carta que é o pilar fundamental do regime multilateral de direitos humanos contemporâneo, além de peça chave para a fundamentação da percepção dominante de direitos humanos, a Ocidental.

Na segunda seção, serão abordadas algumas das críticas principais feitas a noção universalista dos direitos humanos defendida pelos revolucionários franceses. Para isso, será preciso investigar a obra de dois autores muito diferentes, porém, duramente críticos ao conceito de direitos humanos difundido pela Declaração: Burke e Marx. A partir dos argumentos desses autores contra o conceito universalista, as bases das acusações feitas ao regime de direitos humanos que existe hoje poderão ser compreendidas, assim como os pilares conceituais em que se baseiam as denúncias sobre imperialismo cultural.

Por fim, na terceira seção, a questão do imperialismo cultural no regime multilateral de direitos humanos será discutida. Fundamentando-se nas críticas feitas por Burke e Marx à noção universalista difundida pela Declaração, os pilares para as acusações de imperialismo serão apontados, para entender quais passos devem ser dados rumo a uma noção mais multiculturalista de direitos humanos no sistema internacional. A hipótese é

a de que as críticas tradicionais à visão universalista sustentam a percepção de que ela não leva em conta que os direitos humanos podem ser uma retórica usada pelas potências Ocidentais para impor seus valores a outras civilizações como forma de manutenção do seu poder e influência.

Universalismo e Direitos Humanos

A partir da segunda metade do século XVIII, com as revoluções liberais e a ascensão da burguesia, uma percepção moderna de direitos humanos começou a ganhar forma no mundo Ocidental. Como consequência, houve a “necessidade de pensar o estabelecimento de regimes políticos que defendam e afirmem esses direitos”. A base desses regimes seria a ideia de que todos os seres humanos têm determinada dignidade, e que tal dignidade inclui alguns direitos fundamentais (NUNES SIMÕES, 2014, p. 7).

Na raiz do conceito de direitos do homem defendido por essas revoluções liberais, existe não apenas a ideia de que indivíduos teriam direitos básicos, mas sim que existiriam direitos naturais, sobre os quais não era preciso agir em prol de merece-los, porque seriam intrínsecos à natureza humana. Tais direitos estariam vinculados a um reconhecimento dos seus pares, e a uma universalidade que superaria divisões geopolíticas, étnicas, de classe e culturais.

A partir desse momento, a noção de que os cidadãos de cada Estado teriam direitos foi lentamente reconhecida, e abriu espaço para o reconhecimento dos direitos do cidadão no mundo. Para Bobbio (2004), tal reconhecimento teve na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789² um dos seus principais marcos.

Assim sendo, é importante destacar alguns pontos fundamentais. Em primeiro lugar, é preciso tratar o contexto histórico no qual aconteceu a Revolução Francesa. Segundo Tocqueville (1997), o movimento revolucionário francês supôs ter uma vocação universal, e acreditou que dava início a uma nova era para a humanidade. Para além desse aspecto, Tocqueville reconhece que o contexto social da época foi fundamental para que fossem imputados certos valores à versão final da Declaração (BOBBIO, 2004). Ao defender que a revolução só teve lugar na história quando surgiu nos homens o gosto pela liberdade,

² “Apesar de que alguns direitos considerados direitos humanos já estavam presentes na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que marca a independência dos Estados Unidos da América, estes se encontravam adstritos a um povo, enquanto que a declaração francesa traz uma vocação de universalidade”. (REIS, 2004).

o autor reforça a ideia de que as conjunturas econômica, política e social da França convergiram de tal forma que proporcionaram os resultados da Revolução Francesa, dentre eles, a Declaração, entendendo-a como o fruto de um processo conduzido por diversos fatores (NUNES SIMÕES, 2014; TOCQUEVILLE, 1997). Nesse sentido, é preciso destacar que para Bobbio (2004, p. 9), os direitos do homem, “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”.

Unindo essa noção a percepção de que a Revolução tinha um caráter universal, Tocqueville (1997) afirma que o movimento considerou “o cidadão de maneira abstrata, fora de qualquer sociedade em particular”, independente do país e da época. O autor complementa ao afirmar que a Revolução “não pesquisou tão somente qual era o direito particular do cidadão francês mas também quais os deveres e direitos gerais dos homens em matéria política” (TOCQUEVILLE, 1997, p. 59). Assim, pode-se concluir que em geral, o caráter universal que a Revolução Francesa acreditava ter foi fundamental para determinar as bases para o conceito de direitos humanos defendido na Declaração.

Dentro desse contexto, Tocqueville (1997) admite que a liberdade individual, o direito central defendido pela Declaração, é um componente fundamental da existência do ser humano. Nesse sentido, a atividade política se torna um ponto basilar, porque ela permite o desenvolvimento da liberdade. Assim, mostra-se a importância do Estado moderno, que não apenas é uma consequência do fim das garantias dos privilégios aristocráticos que existiam no antigo regime, mas também concentra os meios de ação política.

O princípio da liberdade nos moldes da Revolução Francesa torna possível uma ligação direta com o conceito de direitos humanos defendido no contexto contemporâneo pela civilização Ocidental. Em primeiro lugar, a defesa da liberdade individual pela Revolução diz respeito principalmente à liberdade política. O conceito que foi oferecido pela Declaração ajudou a formar as bases para os argumentos da democracia liberal Ocidental sobre os chamados direitos de primeira geração, aqueles ligados à atividade política e às liberdades individuais. Bobbio (2004) afirma que os direitos de primeira geração são os únicos defendidos pela Revolução, enquanto os direitos sociais (considerados de segunda geração) não são tratados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Assim, uma das maiores heranças da Revolução Francesa para a civilização Ocidental é o reconhecimento da relevância dos direitos individuais e políticos através da proclamação da liberdade e da igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Os direitos

de primeira geração mostram-se como a pedra fundamental do apelo universalista da concepção de direitos humanos do regime multilateral contemporâneo.

A questão é que, da mesma forma que se pode voltar à Revolução Francesa para investigar a história e evolução dos direitos de primeira geração que são priorizados hoje em nível multilateral, é possível também analisar seus desdobramentos de um ponto de vista alternativo, com base numa literatura crítica à Revolução e, principalmente, crítica ao conceito de direitos humanos defendido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A próxima seção pretende investigar as bases dessas críticas tradicionais feitas a tal conceito, tendo como espinha dorsal da análise a obra de Marx e Burke. Assim, pode-se entender como se fundamentam os argumentos atuais contra o conceito difundido pelo regime multilateral, e onde se fundamentam os pilares do discurso contra o imperialismo cultural no que tange os direitos humanos.

Críticas aos Direitos Humanos

As críticas feitas à noção de direitos fundamentais inalienáveis defendida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão são tão antigas quanto o próprio documento, e podem ser baseadas tanto em princípios conservadores quanto revolucionários do pensamento político. Os argumentos daqueles que se posicionam contra tal percepção vão da ideia de que direitos humanos não passam de retórica até a ideia de que questões ideológicas bloqueiam a garantia de direitos plenamente universais (PAES, 2011), passando também por questões importantes e complexas sobre soberania (NUNES SIMÕES, 2014).

Do lado mais conservador do espectro político estão os apontamentos feitos por Edmund Burke em sua obra *Reflections on the Revolution in France*. Burke (2006) baseou seu trabalho principalmente na crítica às mudanças históricas, às rupturas políticas e à superação das tradições da sociedade do antigo regime. Portanto, em primeiro lugar, Burke (2006) criticava a Revolução em si, pois considerava que uma revolução significava uma ruptura radical na forma de se pensar politicamente, se posicionando duramente contra tais rupturas. O autor defendia que mudanças podem apenas ocorrer baseadas na prudência, e nunca de forma radical. Para além disso, existe o fato de que as tradições ocupam um lugar determinante no pensamento de Burke (2006).

Em segundo lugar, Burke (2006) defende um governo daqueles que o autor considerava os mais preparados: os prudentes. Os prudentes seriam indivíduos que

evitariam que os processos e movimentos que ameaçassem a sociedade ganhassem força, do contrário, mudanças para o mal aconteceriam. Com base nessa percepção, Burke (2006) assumia que o sufrágio universal não permitia que fossem implementados os mecanismos necessários para que os melhores (os mais prudentes) chegassem ao governo. Portanto, para o autor, igualdade não importante como para os revolucionários franceses, inclusive, poderia ser encarada como uma barreira para o funcionamento melhor da sociedade e da política.

Em terceiro lugar, o pensamento de Burke (2006) vai diretamente contra as ideias sobre direitos inerentes ao ser humano e inalienáveis. O autor entende que os indivíduos, por si só, não são detentores de direitos, e defende que não pode existir uma regra universal que rege todos os povos. Burke (2006) entende que, uma vez que cada sociedade acumulou experiências diferentes, conseqüentemente estas desenvolveram sistemas políticos distintos, o que daria um caráter “local” para os direitos humanos e não “universal”.

Em relação aos direitos humanos, o autor trata as concepções de igualdade de direitos fundamentais defendida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como mera retórica, um discurso vazio de “ficções” que não poderiam ter qualquer valor prático (BURKE, 2006, p.14). “Percebe-se que Burke confia muito mais nos direitos herdados das gerações anteriores do que na ideia de direitos inalienáveis os quais, em sua concepção, não têm qualquer valor” (PAES, 2011, p. 64).

As críticas de Burke (2006) tinham como intento fundamental defender a Inglaterra da influência da Revolução Francesa e de outros movimentos que pudessem causar uma ruptura na sociedade, e é claro que o autor considera como outros povos aqueles localizados na Europa. No entanto, é importante destacar que a ideia de que a percepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de direitos humanos é abstrata e desapegada da realidade complexa vivida por esses outros povos foi um primeiro passo para uma crítica que é hoje compartilhada por muitos analistas sobre o regime multilateral contemporâneo.

Desse argumento contra o pretense universalismo do conceito de direitos humanos defendido pela Declaração, pode-se formar o primeiro pilar da crítica ao regime multilateral atual, que está diretamente ligado à questão do imperialismo cultural: a ideia de que direitos humanos ditos universais na verdade não levam em consideração valores e princípios priorizados por outras civilizações (no caso do regime multilateral contemporâneo, as não ocidentais), prejudicando a sua operacionalidade.

No que diz respeito à revolução, Marx (1997) e Burke (2006) são opostos. Marx deixa isso claro em *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, ao afirmar: “A revolução social do século XIX não pode tirar sua poesia do passado, e sim do futuro. Não pode iniciar sua tarefa enquanto não se despojar de toda veneração supersticiosa do passado” (MARX, 1997, p.10). Assim, o modo como cada um dos autores se refere ao passado e às tradições, e a forma como interpretam as experiências revolucionárias, faz com que muitos analistas os coloquem em posições opostas no espectro do pensamento político. No entanto, Marx e Burke fazem críticas duras à noção de direitos do homem pregada pela Revolução, cada um à sua maneira.

Em primeiro lugar, Marx (2010), em *Sobre a Questão Judaica*, entende que as liberdades defendidas pela Revolução são as que cobrem os direitos individuais e políticos, os de primeira geração, especialmente o direito à propriedade privada. O autor entende que “os assim chamados direitos humanos (...) nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2010, p.48).

A questão é que para Marx, a liberdade defendida pela Revolução “equivale, portanto, ao direito de fazer e promover tudo que não prejudique a nenhum outro homem”, dando a ela um inegável limite (MARX, 2010, p. 49).

O autor, portanto, deixa claro que segundo o ideal revolucionário francês, as liberdades, de fato, não são totalmente inalienáveis, uma vez que não devem interferir na liberdade de outros indivíduos. Para Marx, dessa forma, “a burguesia, no gozo delas, se encontra livre da interferência por parte dos direitos iguais das outras classes. Onde são vedadas inteiramente essas liberdades ‘aos outros’ ou permitido o seu gozo sob condições que não passam de armadilhas policiais” (MARX, 1997, p. 29). Portanto, os direitos de liberdades individuais defendidos pela Revolução não passam de um instrumento de manutenção dos direitos e liberdades *da burguesia*, e não de todos os indivíduos.

Em relação aos direitos humanos, portanto, para além do desprezo de Marx pelo caráter individualista e egoísta desses direitos nos moldes da Declaração, o ceticismo do autor também possui uma relação direta com a ideia de que “os direitos humanos prevaleceram no fim do século XVIII (..) para legitimarem e acobertarem as relações de dominação de classes, a exploração e os interesses da burguesia” (PAES, 2011, p. 67). Nunes Simões (2014) complementa ao afirmar que, segundo a obra de Marx:

(...) Os direitos naturais assumem a emancipação universalista, quando tomados pelos sistemas capitalistas se tornavam um meio de ascensão de poder e influência, ao mesmo tempo, naturalizava as relações sociais e econômicas influentes (...) foram usados com o intuito de retirar o desafio político

às instituições centrais do capitalismo (...) tais medidas usadas em nome dos direitos, que parecem naturais e normais, tomadas no âmbito público, escondem interesses privados e ideologias. Com isto, torna-se conclusivo que o discurso dos direitos humanos tanto podem esconder como afirmar uma estrutura dominante, podendo similarmente destapar a desigualdade e a opressão, ajudando a dissimulá-la (NUNES SIMÕES, 2014, p.68).

Da percepção de manipulação do conceito de direitos humanos por uma classe numa sociedade capitalista para que esta mantenha a sua vantagem econômica, seu poder e sua influência, se origina o segundo pilar da crítica ao regime multilateral de direitos humanos contemporâneo e a questão do imperialismo cultural: o discurso dos direitos humanos defendido pela Declaração pode ser usado por uma categoria (nesse caso, as potências da civilização Ocidental) para manutenção da sua vantagem política. Ou ainda, como afirma Nunes Simões (2014, p. 5), os direitos humanos são “a cobertura ideológica ideal para a manutenção do poder por parte de potências hegemônicas que decidem, a partir dos seus interesses e perspectivas, o que vale como humano e o que pode valer como a sua violação”.

Para além dessa questão, da crítica feita por Marx à percepção de direitos humanos da Revolução também se originam outros pilares da crítica ao regime multilateral contemporâneo e ao imperialismo cultural: 1) a noção de que universalização destes direitos implica também uma ambição de universalizar o modo de vida burguês (PAES, 2011), ou os valores da civilização Ocidental, e 2) a ideia de que tal universalização do conceito de direitos humanos busca engessar qualquer esfera de ação oposta as potências Ocidentais ou contra hegemônico.

Por meio das críticas feitas por Marx e Burke a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, têm-se as bases para alguns dos mais fortes argumentos contra o regime multilateral de direitos humanos contemporâneo.

Imperialismo e os Direitos Humanos

A partir das críticas de Marx e Burke, é possível distinguir os pilares da análise crítica feita aos princípios defendidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e analisar as raízes da noção de direitos humanos que é usada hoje a nível multilateral. Para entender melhor essa percepção, é preciso destacar que ela está, em primeiro lugar, arraigada a princípios de uma sociedade cuja estrutura é capitalista. Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 14) afirma que “não existe condição global para qual não consigamos encontrar uma raiz local, uma imersão cultural específica”.

A questão é que, como Reis (2004) salienta, as fases de transformação dos direitos do homem coincidem com a história das sociedades ocidentais, europeias e estadunidense, sem menção às experiências africanas, asiáticas, indígenas ou de outras civilizações. Nesse sentido, o autor afirma que os direitos humanos, nos moldes em que são interpretados atualmente a nível multilateral, são uma formulação da cultura Ocidental.

Neste contexto, a expressão ‘direitos humanos’ tem o poder de fazer os indivíduos aderirem a determinadas posições ideológicas. Eles são colocados como objetivo da democracia liberal ocidental, somente atingíveis dentro de um sistema de livre iniciativa. Vinculam-se, desta forma, os direitos humanos ao Estado de Direito burguês e ao capitalismo” (GRUBBA; RODRIGUES, 2012, p. 171).

Essas percepções desenvolvidas pelo Ocidente, que não levam em consideração os valores e princípios de outras civilizações, foram institucionalizados dessa forma por meio de declarações e tratados internacionais multilaterais que, por não pensar a diversidade cultural que existe no sistema internacional, não têm operacionalidade. Assim, os pilares da crítica ao regime multilateral de direitos humanos que servem de argumento para acusações de imperialismo cultural que este trabalho considerará são aqueles baseados nas críticas de Burke e Marx: 1) Direitos humanos “universais” não levam em consideração os valores das civilizações não Ocidentais; 2) O discurso dos direitos humanos é usado pelas potências Ocidentais para manutenção da sua vantagem política; 3) O conceito de direitos humanos que é perpetuado pelo regime multilateral busca engessar qualquer esfera de ação oposta as potências Ocidentais; 4) A defesa da universalização desse direitos implica uma tentativa de universalizar os valores e princípios da civilização Ocidental.

A divisão dominante no mundo contemporâneo é entre o Ocidente e o resto do mundo. A questão é que “quando aumenta o poder relativo das outras civilizações, diminui a atração da cultura Ocidental e tende a aumentar a confiança dos povos não Ocidentais” (HUNTINGTON, 1999, p. 213). Nesse sentido, o Ocidente luta para garantir a sua proeminência. Os esforços, segundo Huntington (1999), focam em três frentes: preservar a sua superioridade militar, promover os valores e as instituições políticas de natureza Ocidental e proteger a integridade cultural, social e étnica das sociedades Ocidentais.

Os quatro princípios tratados anteriormente se relacionam diretamente com a segunda e a terceira frentes mencionadas por Huntington (1999), e se unem na forma de um argumento: o discurso dos direitos humanos que é adotado pelo regime multilateral é uma estratégia das potências Ocidentais para legitimar seu poder político e influência por

meio da tentativa de universalização desses conceitos, que são elementos fundamentais da ideologia liberal. Tal ideologia não leva em consideração valores sociais e culturais de sociedades fora da civilização Ocidental, e é através da imposição dela que o Ocidente busca bloquear qualquer oposição a sua hegemonia.

Para essa perspectiva, a soberania dos Estados mais fracos seria desmembrada, ou como afirma Nunes Simões (2014, p. 5): “Os direitos humanos estavam a tornar-se uma das ideologias pelas quais os Estados mais poderosos se apoderam para impor os seus valores, a sua perspectiva do mundo e a sua força perante os outros, violando a sua soberania e o seu direito à autodeterminação”, e mais do que isso, o discurso propagado interpreta que a democracia liberal e os valores defendidos por ela seriam o “padrão de referência a ser seguido, no intuito de reforçar as relações de dependência por meio da imposição de comportamentos determinados”, e como discurso dominante, é dificilmente desconstruído (GRUBBA; RODRIGUES, 2012, p. 164).

O imperialismo dos países ocidentais surge, portanto, a partir do momento em que existe a “crença de que os direitos humanos, em sua totalidade, só podem ser alcançados dentro do sistema econômico capitalista” e que “segundo a ideologia dos Estados centrais, não há respeito aos direitos e garantias individuais e aos direitos políticos no resto do mundo”, apontando assim o Estado de Direito Ocidental como o único garantidor dos direitos humanos (GRUBBA; RODRIGUES, 2012, p. 170).

O Ocidente, especialmente os Estados Unidos, que têm sido sempre uma nação missionária, crê que os povos não ocidentais devem adotar os valores ocidentais da democracia, da economia de mercado, da separação de poderes, dos direitos humanos, do individualismo e do Estado de direito e organizar as suas instituições em conformidade com estes valores. (...) mas as atitudes dominantes nas culturas não ocidentais vão de um ceticismo generalizado a uma oposição aberta a estes valores. O que é universalismo para o Ocidente é imperialismo para o resto” (HUNTINGTON, 1999, p. 214).

Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 13) questiona: “como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?”. O autor afirma que o discurso sobre globalização é a história dos vencedores contada pelos próprios, de tal forma que os derrotados desaparecem de cena. Assim, acredita que, enquanto forem concebidos como um localismo globalizado³, os direitos humanos sempre serão uma arma do Ocidente contra o resto do mundo, uma forma de globalização de cima para baixo.

³ Boaventura de Sousa Santos chama de “localismo globalizado” a forma de globalização onde determinado fenômeno local é globalizado com sucesso (DE SOUSA SANTOS, 1997).

Nesse sentido, o discurso dos direitos humanos de organizações multilaterais, como as Nações Unidas, e até mesmo por algumas das ONGs especializadas (exceto pelos casos onde a luta é anticapitalista e contra hegemônica), é fundamentado em conceitos e valores Ocidentais liberais, e mostram uma desconsideração por princípios valorizados por outros povos. O marco para os direitos humanos a nível multilateral, a Declaração Universal de 1948, pode ser interpretado como imperialismo cultural, uma vez que praticamente não contou com a participação de outras civilizações na sua elaboração, e deu prioridade aos direitos individuais e políticos (direitos de primeira geração) em detrimentos dos econômicos, sociais e culturais, além de dar grande importância ao direito a propriedade privada, todos direitos tradicionalmente tidos como aqueles valorizados pela civilização Ocidental (DE SOUSA SANTOS, 1997).

A resistência não Ocidental não é pequena, no entanto. Os países de outras civilizações clamam por uma concepção de direitos humanos que seja multiculturalista, e se mostram contra intervenções externas em questões domésticas, partindo de um lugar muito complexo, que mexe inclusive com memórias da era colonial. Para a sociedade chinesa, por exemplo, a capacidade de resistir às pressões ocidentais sobre direitos humanos foi reforçada pelo aumento da riqueza econômica e pela ideia de que tais pressões eram uma intromissão Ocidental na sua soberania. Para a sociedade islâmica, a resistência se baseia na ideia de que a política externa do Ocidente é imperialista ao acreditar que a democracia liberal pode ser simplesmente transplantada para o Oriente Médio. Mais do que isso, é vista por muitos como agressão cultural, que não aceita o estilo de vida do islã (WHELAN, 2003).

De Sousa Santos (1997) confirma tais movimentos de resistência ao afirmar que discursos contra hegemônicos foram sendo propostos a partir de concepções não Ocidentais de direitos humanos, o que abriu as portas para diálogos interculturais sobre o assunto. A chave para uma visão menos imperialista dos direitos humanos, segundo o autor, está exatamente nesse diálogo:

Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste transformar a conceitualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita (DE SOUSA SANTOS, 1997, p. 21).

Finalmente, De Sousa Santos (1997, p. 29) entende que os direitos humanos são o campo perfeito para que o Ocidente aprenda com as outras civilizações, “para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida

(...) num diálogo intercultural”. No entanto, é necessário salientar que para que haja sucesso nesse diálogo, segundo o autor, a condição fundamental é o reconhecimento das incompletudes mútuas entre as civilizações. Tal reconhecimento deve implicar numa mudança de comportamento por parte do Ocidente, que deve admitir as limitações dos valores priorizados pela sua concepção de direitos humanos, assim como estar aberto ao que outras civilizações podem trazer como contribuição para o debate.

Conclusão

A concepção de direitos humanos trabalhada a nível multilateral no sistema internacional tem suas raízes na noção defendida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração foi um dos primeiros marcos da civilização Ocidental moderna que se referiam a direitos naturais do indivíduo, e que trata tais direitos como sendo universais. O discurso dos direitos humanos que foi propagado pela Revolução, no entanto, servem a princípios Ocidentais baseados na percepção de que a democracia liberal capitalista é o modelo a ser seguido por todos os povos do mundo, independente das diferenças civilizacionais, o que muitos podem interpretar como uma forma de imperialismo cultural.

As acusações de imperialismo cultural não são recentes, mas se basearam e ganharam força graças aos argumentos que já eram feitos contra a noção de direitos humanos defendida pela Declaração. Assim sendo, as críticas atuais encontram suas raízes nos argumentos tradicionais contra os direitos humanos que foram formulados no pós-revolução, mas ganham contornos contemporâneos mais complexos e sofisticados.

Por meio da literatura crítica que pode ser encontrada em diversos pontos do espectro político, pode-se analisar os argumentos contra a percepção de direitos humanos da Declaração, para que se encontre os argumentos que originaram as críticas ao regime multilateral contemporâneo. Nesse sentido, Marx e Burke aparecem como autores fundamentais para esta análise, uma vez que no trabalho desses autores, pode-se encontrar pilares fundamentais usados pelos críticos nos seus argumentos contra o imperialismo cultural exercido pelo Ocidente.

Burke (2006) se posiciona contra a ideia de direitos naturais e afirma que os indivíduos, por si só, não podem ser detentores de direitos. O primeiro dos pilares da crítica ao imperialismo cultural pode ser achado na obra do autor a partir da percepção de Burke (2006) sobre o universalismo dos direitos humanos da Revolução. O autor entende que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é abstrata e desapegada da realidade

dos outros povos, que não o francês, e que o documento dá um caráter “local” para os direitos humanos e não “universal”. Apesar de Burke (2006) considerar que esses outros povos seriam aqueles localizados na Europa, a crítica ao universalismo da percepção de direitos humanos fundamentada na Declaração impulsionou a crítica contemporânea de que direitos humanos ditos universais na verdade não levam em consideração os valores e princípios priorizados por outras civilizações, que não Ocidentais.

A obra de Marx (2010; 1997) dá a sustentação para os outros pilares da crítica ao regime multilateral de direitos humanos e seu imperialismo cultural. Primeiro, Marx é duramente crítico do caráter individualista dos direitos defendidos pela Revolução Francesa. Além disso, a crítica feita pelo autor ao universalismo dos direitos humanos da Declaração diz menos sobre o ângulo territorial da questão e mais sobre a impossibilidade de um universalismo no nível de classes. Para Marx, os direitos de liberdades individuais defendidos pela Revolução não passam de um instrumento de manutenção do poder e da influência da burguesia, carregados de uma ideologia que busca mascarar as relações de opressão e exploração que existem na sociedade capitalista.

Levando esta crítica para o sistema internacional, o segundo pilar da crítica ao regime multilateral contemporâneo e ao imperialismo cultural dos direitos humanos parte da ideia defendida por Marx de que uma classe pode manipular o conceito de direitos humanos para garantir a manutenção da sua vantagem econômica e política, no caso do regime em vigor atualmente, os direitos humanos são usados pelas potências ocidentais para garantir sua posição privilegiada no sistema internacional.

Mais do que isso, o segundo pilar dá sustentação para outros dois: a ideia de que o conceito de direitos humanos que é usado pelo regime multilateral busca engessar qualquer ação oposta as potências Ocidentais e a noção de que a universalização destes direitos implica numa ambição de universalizar os valores da civilização ocidental numa tentativa de cooptar outros povos para evitar um movimento contra hegemônico.

Portanto, este trabalho conclui que o discurso dominante dos direitos humanos, que é adotado pelo regime multilateral, é uma estratégia das potências Ocidentais para legitimar seu poder político e influência, e não leva em consideração valores sociais e culturais de sociedades fora da civilização Ocidental. No entanto, a única forma de combater e descongelar o discurso usado a nível multilateral de que esses princípios ocidentais são, na verdade, universais, é entender que é preciso, em primeiro lugar, que aconteça um reconhecimento das incompletudes mútuas entre as civilizações, porque só assim é possível iniciar um diálogo intercultural, como é defendido por De Sousa Santos (1997).

Bibliografia

- BOBBIO, Norberto (2004). *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- DE SOUSA SANTOS, Boaventura (1997). Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº48, p.11-32. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em abril de 2017.
- BURKE, Edmund (2006). *Reflections on the Revolution in France*. Mineola: Dover Publications.
- GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (2012). O discurso de proteção aos direitos humanos e a dominação periférica. *Filosofia Unisinos*, v.13, n.2, p.163-181. Disponível em <revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/download/fsu.2012.132.05/1084>. Acesso em abril de 2017.
- HUNTINGTON, Samuel P (1999). *O Choque das Civilizações e a Mudança na Ordem Mundial*. Lisboa: Gradiva.
- KECK, Margaret E; SIKKINK, Kathryn (1998). *Activists Beyond Borders – Advocacy Networks in International Politics*. Cornell University Press.
- KOH, Harold Hongju. On American Exceptionalism (2003). Yale Law School Legal Scholarship Repository – Faculty Scholarship Series, paper 1778. Disponível em <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2737&context=fss_papers>. Acesso em abril de 2017.
- MARX, Karl (1997). *O 18 Brumário e Cartas a Kugelmann*. São Paulo: Paz e Terra.
- _____ (2010). *Sobre a Questão Judaica*. São Paulo: Boitempo.
- MILANI, C.R.S (2011). Atores e Agendas no Campo da Política Externa Brasileira de Direitos Humanos. In: PINHEIRO, Leticia; MILANI, Carlos R.S. *Política Externa Brasileira: a Política das Práticas e as Práticas da Política*. Editora FGV, p.33-70.
- NUNES SIMÕES, Liliana Filipa (2014). *O Discurso dos Direitos Humanos: Teoria, Práticas e Fundamentação*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/27229/1/TESE%20VERSAO%20FINAL%202.pdf>>. Acesso em abril de 2017.
- PAES, Leticia da Costa (2011). *As críticas tradicionais aos direitos humanos*. In: PAES, Leticia da Costa (2011). *A Política dos Direitos Humanos Entre Paradoxos e Perspectivas*. Dissertação de Mestrado, PUC-Rio. Certificação Digital Nº0912248/CA. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19325/19325_4.PDF>. Acesso em abril de 2017.
- TOCQUEVILLE, Alexis de (1997). *O Antigo Regime e a Revolução*. Brasília: Editora

Universidade de Brasília.

REIS, Marcus Vinicius (2004). Multiculturalismo e Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso em abril de 2017.

WHELAN, Daniel J (2003). Beyond the Black Heart: The United States and Human Rights. Human Rights & Human Welfare, Volume 3, p.35-56. Disponível em <<http://www.du.edu/korbel/hrhw/volumes/2003/whelan-2003-rev.pdf>>. Acesso em abril de 2017.

Recebido em 04/05/2017

Aprovado em 11/06/2018